



SENADO FEDERAL

OFÍCIO “S”

Nº 21, DE 2014

Ofício nº 2.636/P/2014, na origem

Brasília, 19 de agosto de 2014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556.311

RECORRENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO SUL
MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário mencionado, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de junho de 2014, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e do artigo 40, *caput* e § 3º, ambos da Lei nº 731/2003, do Município de Estrela do Sul/MG.

Seguem, também, cópias da referida legislação e do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 731/03 DE 17 DE JULHO DE 2003.

“Dispõe sobre Estatuto e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Estrela do Sul – MG, e dá outras providências”.

O povo do Município de Estrela do Sul, Estado de Minas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Título I
Capítulo Único
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do município de Estrela do Sul.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor, em caráter permanente e definida, com direitos e obrigações de natureza estatutária, estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - São considerados cargos ou funções os ocupados por agentes políticos, sejam eleitos ou nomeados, na forma da lei.

Capítulo X

Da Substituição e da Designação

Art. 37 - Os servidores investidos em cargo de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão poderão ser substituídos mediante designação pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício de cargo ou função de direção ou chefia, no afastamento, impedimento legal ou regulamentar do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo de direção ou chefia, no caso de afastamento ou impedimento legal ou regulamentar do titular superior a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que, excederem o referido período.

§ 3º - O cargo em comissão poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu definitivo provimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 4º - O servidor designado para cargo em comissão fará jus ao vencimento do respectivo cargo, devendo optar pela remuneração de um deles.

Título III

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 38 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente fundamentada, poderá ser efetuada contratação de pessoal por prazo determinado, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogado na hipótese de permanecerem as circunstâncias que autorizem a contratação.

§ 1º - O contrato firmado com base/ neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial do Município, ou no Quadro de Avisos da Prefeitura, sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

§ 2º - A contratação de que trata este título será regida pelo Código Civil, no que se refere a locação de serviços.

Art. 39 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;
- V – atender aos casos especializados do interesse do Departamento de Saúde;
- VI – atender às necessidades do Departamento de Educação, especialmente para suprir o Quadro de Professores e Auxiliares de Ensino Fundamental;
- VII – atender às substituições dos cargos efetivos, quando houver extrema necessidade, mediante justificativa da autoridade competente;
- VIII – atender as contratações temporárias passíveis de extinção;
- IX – atender a Programas Sociais Próprios ou Conveniados;
- X – atender às emergências dos Departamentos de Obras; Serviços Urbanos; Agropecuária e Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente; Cultura e Turismo; Esporte e Lazer; Finanças e Planejamento; desde que demonstrada a necessidade e conveniência da Contratação do Serviço.

· Art. 40 - Nas contratações por /tempo determinado, serão observados os padrões básicos de vencimento do Plano de Carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 39, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 1º - O recrutamento de pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado, conforme o que dispuser o Executivo Municipal.

§ 2º - A contratação para atender a situação de calamidade pública dispensa o processo seletivo.

· § 3º - A contratação de pessoal, para atender o disposto no inciso IV deste artigo, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".

Título IV

Do Tempo de Contribuição

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 41 - Até que a lei discipline a matéria, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o fictício.

§ 1º - Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos desta Lei, todo aquele considerado em lei como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros os seguintes casos:

I - tempo contado em dobro da licença-prêmio por assiduidade não gozada;

II - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

Nº 11.968/13-BL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 556.311/MG

RECORRENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDAS: CÂMARA MUNICIPAL ESTRELA DO SUL E PREFEITURA MUNICIPAL ESTRELA DO SUL

RELATOR: EXMO. SR. MIN. MARCO AURÉLIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República abaixo assinado, vem, respeitosamente, opinar pelo retorno dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 543-B, e seus parágrafos, do CPC, visto que esse Pretório Excelso, quando do julgamento do RE-QO nº 540.410-RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Cesar Peluso), acolheu questão de ordem no sentido de determinar a devolução à origem de todos os demais recursos idênticos, interpostos ou não na vigência do sistema da repercussão geral.

2. *In casu*, o recurso extraordinário trata sobre tema (ADI – Lei Municipal nº 731/03 – Contratação temporária – Discussão – Requisitos – Temporariedade e excepcionalidade – Art. 37, incisos II e IX, da CF/88) em que a repercussão geral foi reconhecida por esse Colendo Tribunal, quando da apreciação do RE-RG nº 658.026-MG (Rel. Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.11.2012 - “Tema 612 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”). Note-se que essa mesma providência foi adotada no ARE nº 733.739-RS (DJ de 06.03.2013) e no RE nº 630.432-MG (DJ de 16.11.2012), ambos da relatoria da Exma. Sra. Min. Rosa Weber e envolvendo casos idênticos ao presente.

Brasília, 1º de abril de 2013

Paulo de Tarso Braz Lucas
Subprocurador-Geral da República

rsm

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.311 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PESSOAL – CONTRATAÇÃO. A arregimentação de prestadores de serviços pela administração pública há de decorrer, em termos de regra, de concurso público, sendo exceção a contratação direta para atender a necessidade temporária e a singularidades, devendo a lei fixar o período necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em prover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, para julgar procedente a ação e declarar a constitucionalidade dos artigos 39, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e 40, cabeça e § 3º, da Lei nº 731/2003, do Município de Estrela do Sul/MG. Por maioria, o Tribunal, nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, modulou os efeitos da declaração de constitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Relator que não modulava a decisão, em sessão presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 9 de abril de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.311 MINAS GERAIS

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	:PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	:CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO SUL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de constitucionalidade, ante fundamentos assim resumidos (folha 199):

ADIN. Lei Municipal. Serviço público. Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão. Art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Desacolhimento da representação.

Os embargos de declaração que seguiram foram desprovidos pelo Colegiado (folha 223 a 226).

No extraordinário de folha 230 a 249, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articula-se com violência aos artigos 37, incisos II e IX, e 93, inciso IX, da Carta da República. Aponta-se, preliminarmente, a nulidade do julgado por ausência de fundamentação, apesar da interposição de embargos declaratórios. Em passo seguinte, insiste-se na inconstitucionalidade dos artigos 39, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e 40, cabeça e § 3º, da Lei Municipal nº 731/2003, por

desrespeito ao princípio de acesso à Administração Pública via/^{prévia} aprovação em concurso público. Aduz-se que as leis devem prever casos específicos e circunstâncias excepcionais para justificar a contratação temporária.

Conforme certificado à folha 252, não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem por meio da decisão de folha 254 a 256.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 262, preconiza a devolução do processo à origem, nos termos do artigo 543 do Código de Processo Civil, em virtude de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 658.026/MG.

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.311 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pela Procuradora-Geral de Justiça, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta. Inicialmente, consigno descaber agasalhar o que articulado sobre a transgressão ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal no que os embargos declaratórios interpostos na origem foram desprovidos. O Tribunal analisou as matérias veiculadas. Não se pode confundir ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com pronunciamento contrário aos interesses da parte. Vale frisar que o prequestionamento prescinde da referência explícita a certa lei e a artigo, parágrafo ou alínea dela constantes, bastando que haja a emissão de entendimento sobre o tema.

Quanto ao mérito, o Diploma Maior estabelece como regra a indispensabilidade da prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público. Abre exceção aos casos de nomeação em cargo em comissão ou de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Supremo já assentou que a exceção versada no artigo 37, inciso IX, da Carta da República pressupõe a previsão, em lei formal, das situações a demandar contratação eventual, a existência de necessidade pública temporária e de caráter singular bem como a fixação de período determinado. Os requisitos, além de expressamente mencionados no Diploma Maior, impedem o descompasso entre norma infraconstitucional e princípios caros ao Estado Democrático de Direito, como os da moralidade, eficiência e universalidade de acesso a cargos da Administração.

Eis o teor dos dispositivos envolvidos na espécie:

Art. 39 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

[...]

IV – permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;

V – atender aos casos especializados do interesse do Departamento da Saúde;

VI- atender às necessidades do Departamento de Educação, especialmente para suprir o Quadro de Professores e Auxiliares de Ensino Fundamental;

[...]

VIII – atender as contratações temporárias passíveis de extinção;

IX – atender a Programas sociais Próprios ou Conveniados;

X – atender às emergências dos Departamentos de obras; Serviços Urbanos; Agropecuária e Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente; Cultura e Turismo; Esporte e Lazer; Finanças e Planejamento; desde que demonstrada a necessidade e conveniência da Contratação do Serviço.

Art. 40- Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões básicos de vencimento do plano de Carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 39 quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

[...]

§ 3º – A contratação de pessoal, para atender o disposto no

inciso IV deste artigo, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".

As normas questionadas contrariam, a mais não poder, a Constituição Federal, por encerrarem situação genérica e deixarem em aberto as hipóteses de contratação temporária. Preveem casos em que normalmente a arregimentação é mediante concurso, rotineiros e não excepcionais, sendo silentes sobre o prazo das contratações.

Ante o quadro, conheço do recurso por ofensa ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e o provejo para declarar a constitucionalidade dos artigos 39, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e 40, cabeça e § 3º, da Lei nº 731/03 do Município de Estrela do Sul/MG.

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.311 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, tendo em vista o precedente, firmado anteriormente pelo Plenário, eu acompanho o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência se inclina e adota.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Na verdade, eu diferenciava ligeiramente as situações de alguns incisos. Mas, no fundo, se nós consideramos que o caráter genérico é impeditivo da constitucionalidade, acho que se aplica a mesma lógica, de modo que eu acompanho.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.311 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, eu acompanho, mas penso que, também nesse caso, se deverá fazer a modulação, que o Ministro Marco Aurélio certamente não vai propor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não posso propor, como Relator.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.311

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. (S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO SUL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar a constitucionalidade do artigo 39, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e do artigo 40, *caput* e § 3º, ambos da Lei nº 731/2003, do Município de Estrela do Sul/MG. Por maioria, o Tribunal, nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, modulou os efeitos da declaração de constitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Relator que não modulava a decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 09.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário n. 556311

RECTE.(S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDOD.(A/S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 09/06/2014 transitou em julgado em 13/08/2014.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Calléria Cavalcante
Matrícula 1191

Publicado no **DSF**, de 10/9/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 13852/2014